Quarta-feira 3 de Maio de 1972

I Série — Número 104

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850$ por ano ou 450$ por semestre.
A 1.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 2.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 3.ª série: 320$ por ano ou 170$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200$.
Espanha e colónias espanholas — 300$.
Outros países — 400$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 126/72, que regula a execução da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 142/72:

Promulga o Regulamento do Centro Hospitalar de Coimbra.

Decreto n.º 143/72:

Cria o Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 247/72:

Autoriza um indivíduo a afretar, pelo período de doze meses, o navio frigorífico *Silver Angler*, de nacionalidade sul-africana, para apoio à sua frota de pesca em águas jurisdicionais de Moçambique.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem determinados países depositado os seus instrumentos de ratificação e de adesão a certos Actos concluídos no XVI Congresso Postal Universal, realizado em Tóquio em Novembro de 1969, e de ratificação da Constituição da União Postal Universal e seu Protocolo Final, concluídos em Viena em 10 de Julho de 1964.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 144/72:

Autoriza a província de Angola a contrair um empréstimo no Instituto de Crédito da mesma província.

Portaria n.º 248/72:

Confirma a concessão à cidade de Salazar, da província de Moçambique, do direito ao uso do escudo de armas concedido pela Portaria n.º 17 233, com as alterações de composição estabelecidas no presente diploma para as respectivas armas, bandeira e selo.

Orçamento:

De receita e despesa para 1972 do Centro de Estudos de Antropologia Cultural.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 145/72:

Determina que sejam consideradas obras subsidiárias das de fomento hidroagrícola as respeitantes à instalação de cortinas de abrigo contra a acção dos ventos (redes primária e secundária) e à arborização e fixação de dunas nas terras beneficiadas.

Portaria n.º 249/72:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-874, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-915, relativa a alimentos para animais.

Ministério da Saúde e Assistência.

Portaria n.º 250/72:

Determina que a Direcção de Serviços de Higiene e Medicina do Trabalho transite, com a competência atribuída pelo n.º 10.º do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 413/71, para a Inspecção Superior de Salubridade.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 95, de 22 de Abril, pela Presidência

do Conselho, o Decreto-Lei n.º 126/72, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 27.º, onde se lê: «. . . os factos atributivos ou extintos . . .», deve ler-se: «. . . os factos atributivos ou extintivos . . .»

No artigo 37.º, n.º 1, onde se lê: «Os factos atributivos e extintos . . .», deve ler-se: «Os factos atributivos e extintivos . . .»

Presidência do Conselho, 24 de Abril de 1972. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 142/72

de 3 de Maio

Em execução do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/71, de 22 de Março:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Centro Hospitalar de Coimbra

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. O Centro Hospitalar de Coimbra é constituído pelos estabelecimentos seguintes:

a) Hospital Geral da Colónia Portuguesa do Brasil;
b) Obra de Assistência Materno-Infantil do Dr. Bissaia Barreto, de Coimbra;
c) Hospital Pediátrico de Celas;
d) Hospital Ortopédico e de Recuperação da Gala.

2. Poderão ser integrados no Centro outros estabelecimentos, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/71, de 22 de Março.

Art. 2.º São funções específicas de cada estabelecimento:

a) Do Hospital Geral da Colónia Portuguesa do Brasil, a assistência geral e especializada, em nível de hospital central, incluindo um sector de pneumotisiologia;
b) Da Obra de Assistência Materno-Infantil do Dr. Bissaia Barreto, a assistência médica e social da maternidade;
c) Do Hospital Pediátrico de Celas, a assistência médica e cirúrgica à infância e o ensino universitário de pediatria e puericultura;
d) Do Hospital Ortopédico e de Recuperação da Gala, a assistência a doentes de foro ortopédico e traumatológico, a reabilitação de diminuídos físicos e a preparação do respectivo pessoal técnico.

Art. 3.º A área de influência de cada um dos estabelecimentos integrados corresponde, nos termos estabelecidos na lei, à região do Centro do País.

Art. 4.º O Centro faz parte do sistema nacional hospitalar e colaborará com todos os restantes serviços nos programas tendentes à melhoria do nível de saúde da população.

Art. 5.º Cada estabelecimento integrado no Centro constitui uma unidade funcional, responsável pelo exercício das funções que lhe cabem, de acordo com o grau de autonomia que lhe for concedido.

CAPÍTULO II

Da direcção e administração

Art. 6.º — 1. São órgãos de administração do Centro:

a) O conselho de administração;
b) O conselho de direcção.

2. Como órgão de apoio técnico haverá um conselho técnico.

3. Cada um dos estabelecimentos integrados terá uma direcção.

Art. 7.º — 1. O conselho de administração é presidido pelo director do Centro e tem como vogais:

a) O director clínico e o administrador do Centro;
b) Um representante de cada uma das direcções dos estabelecimentos integrados;
c) Um representante do Ministério das Finanças;
d) Um representante da Direcção-Geral dos Hospitais;
e) Um representante da Direcção-Geral de Saúde;
f) Um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social;
g) Um representante da Câmara Municipal de Coimbra;

2. Os vogais referidos nas alíneas *c*) a *g*) do n.º 1 são designados pelos Ministérios ou entidades competentes.

3. Competem ao conselho de administração as funções referidas no n.º 4 do artigo 84.º do Regulamento Geral dos Hospitais.

4. O presidente pode convocar para o conselho os funcionários cujo parecer entenda vantajoso e, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalhos para estudo de problemas específicos.

Art. 8.º — 1. O conselho de direcção é presidido pelo director do Centro e tem como vogais o director clínico e o administrador.

2. O conselho de direcção responde pela realização dos fins do Centro, competindo-lhe orientar, coordenar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos e serviços e promover a actualização das respectivas estruturas orgânicas.

3. Aplica-se à direcção do Centro o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 85.º do Regulamento Geral dos Hospitais.

4. O director do Centro será nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência de entre individualidades de reconhecida competência para o exercício das respectivas funções, regendo-se o seu provimento e competência pelo disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 87.º do Regulamento Geral dos Hospitais.

5. O director clínico do Centro é nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência de entre os directores de serviço de acção médica, aplicando-se-lhe o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 88.º do Regulamento Geral dos Hospitais.

6. A nomeação e competência do administrador do Centro regula-se pelo disposto no artigo 89.º do Regulamento Geral dos Hospitais.

Art. 9.º — 1. O conselho técnico é presidido pelo director do Centro e tem como vogais:

a) Os membros do conselho de direcção;
b) Um representante da Faculdade de Medicina de Coimbra;

c) Um director clínico e um administrador dos hospitais integrados;
d) Um director a designar de entre os serviços de medicina, de cirurgia ou de especialidades;
e) Um director dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica;
f) O director do internato médico;
g) O director dos serviços farmacêuticos;
h) O enfermeiro-superintendente;
i) O técnico-chefe de serviço social;
j) O chefe dos serviços de instalação e equipamentos.

2. O vogal indicado na alínea b) é designado pela Faculdade de Medicina e os vogais indicados nas alíneas c) a e) são designados de três em três anos, em termos a fixar por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, de entre os elementos da categoria profissional respectiva.

3. Ao funcionamento, competência e repartição dos vogais pelo conselho técnico, aplica-se o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 86.º do Regulamento Geral dos Hospitais.

Art. 10.º — 1. A direcção de cada um dos estabelecimentos integrados é constituída pelo director clínico e pelo administrador desse estabelecimento, e é responsável pela orientação, coordenação e eficiência dos respectivos serviços e pela repartição que lhe cabe na acção conjunta do Centro.

2. Em especial, compete a cada direcção:

a) Elaborar os planos de acção;
b) Propor a concessão dos meios necessários, incluindo a respectiva tabela orçamental e suas alterações;
c) Distribuir o pessoal que lhe for destinado, orientá-lo e responder pela disciplina;
d) Fazer autònomamente aquisições até ao limite autorizado por despacho ministerial, sob proposta da direcção do Centro;
e) Responder pela guarda dos bens e valores do estabelecimento e pelo cumprimento das leis ou instruções superiores;
f) Emitir instruções de serviço para ordenamento da vida interna do estabelecimento, na parte não regulada por decisão superior;
g) Utilizar todos os meios postos ao seu dispor por forma a atingir o máximo possível de resultados;
h) Instalar um sistema regular de avaliação do funcionamento dos serviços;
i) Elaborar o relatório anual de actividades.

Art. 11.º — 1. O director clínico de cada estabelecimento é nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência de entre os directores de serviço de acção médica.

2. O director clínico do Hospital Pediátrico de Celas será nomeado nos termos do número anterior, ouvido o Ministro da Educação Nacional.

3. Para o desempenho de funções de cooperação com os Hospitais da Universidade de Coimbra, por forma a assegurar à Faculdade de Medicina de Coimbra as condições necessárias ao ensino clínico e à investigação, previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308/70, de 2 de Julho, aplicável por força do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/71, de 22 de Março, a direcção clínica de um dos serviços a criar no Hospital Pediátrico de Celas será confiada, por inerência, ao professor ou encarregado da regência da disciplina de Pediatria e Puericultura da Faculdade de Medicina de Coimbra.

Art. 12.º — 1. Os lugares de administrador de cada um dos estabelecimentos integrados são providos nos termos previstos no Regulamento Geral dos Hospitais.

2. Podem ficar a cargo de um só administrador a Obra de Assistência Materno-Infantil do Dr. Bissaia Barreto e o Hospital Pediátrico de Celas.

Art. 13.º A substituição dos directores clínicos e administradores, nas suas faltas e impedimentos, é regulada por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

CAPÍTULO III

Do regime financeiro

Art. 14.º — 1. O regime financeiro do Centro é o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1968.

2. A cobrança de receitas e o pagamento de despesas podem ser feitos pela direcção do Centro ou pelas direcções dos estabelecimentos integrados, conforme for decidido por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

3. As receitas e despesas são imputadas aos serviços que lhes dão origem, mesmo quando sejam cobradas ou pagas centralizadamente.

Art. 15.º Constituem receitas do Centro:

a) As quantias cobradas em pagamento dos serviços prestados;
b) Os rendimentos de bens próprios;
c) Os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
d) O produto de heranças, legados e doações feitas a seu favor;
e) O produto da venda de bens inutilizados;
f) Outras receitas legalmente admitidas.

Art. 16.º São despesas do Centro todas as necessárias ao seu funcionamento e à realização das suas finalidades legais.

CAPÍTULO IV

Dos serviços

Art. 17.º — 1. No Centro Hospitalar de Coimbra haverá serviços centrais e serviços privativos de cada estabelecimento integrado.

2. Os serviços centrais podem ter postos ou secções nos diversos estabelecimentos.

3. Os serviços centrais são dirigidos pelos órgãos próprios do Centro e os privativos pelos órgãos do estabelecimento respectivo.

4. Os postos ou secções dos serviços centralizados são dirigidos pelos órgãos centrais, mas através dos órgãos privativos dos estabelecimentos.

Art. 18.º — 1. O esquema de serviços do Centro e de cada um dos estabelecimentos integrados corresponde ao que é próprio dos hospitais centrais, com as devidas adaptações, e será fixado nos termos da alínea d) do artigo 24.º do Estatuto Hospitalar.

2. Todos os serviços, centralizados ou privativos, coordenarão a sua actividade em ordem a conseguir o máximo de eficiência para o conjunto e para cada um dos referidos estabelecimentos.

3. Os esquemas de serviços serão revistos anualmente, nos termos do disposto no Regulamento Geral dos Hospitais.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Art. 19.º — 1. O quadro de pessoal será um só para o Centro e todos os seus estabelecimentos.

2. Por portaria do Ministro da Saúde e Assistência será feita a repartição de lugares pelos serviços centrais e pelos privativos de cada estabelecimento.

3. A deslocação de pessoal de um para outro estabelecimento é feita por despacho da direcção do Centro, homologada pela Direcção-Geral dos Hospitais, quando se trate de pessoal incluído em carreiras nacionais.

4. Ao pessoal médico da Faculdade de Medicina de Coimbra que trabalha no Hospital Pediátrico de Celas será aplicado o regime estabelecido para os hospitais escolares.

Art. 20.º — 1. Os concursos de provimento e acesso são organizados nos serviços centrais.

2. Os júris serão constituídos, sempre que possível, por elementos de vários estabelecimentos integrados.

Art. 21.º — 1. Podem ser delegados poderes disciplinares nos directores de cada estabelecimento, em termos a fixar por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

2. Nos mesmos termos, pode ser delegada a competência para a justificação de faltas e concessão de licenças.

Art. 22.º — 1. A distribuição de competências e responsabilidades por cada posto de trabalho constará de provisão interna, a emitir pela direcção.

2. Haverá um sistema permanente de avaliação de pessoal, segundo normas a aprovar pela Direcção-Geral dos Hospitais.

CAPÍTULO VI

Da prestação da assistência

Art. 23.º — 1. A prestação da assistência obedecerá às regras estabelecidas no Estatuto Hospitalar e no Regulamento Geral dos Hospitais.

2. Quando houver acordos celebrados com organismos de previdência ou seguro, observar-se-ão as cláusulas aí estabelecidas.

Art. 24.º — 1. A admissão dos doentes nos diversos estabelecimentos cabe aos respectivos serviços médicos e de acolhimento.

2. Os doentes internados em qualquer dos estabelecimentos podem ser transferidos para outro, mediante acordo entre os serviços interessados.

3. O processo clínico e administrativo dos doentes transferidos acompanha-os, evitando-se a renovação das peças que o compõem.

Art. 25.º — 1. O Hospital Geral da Colónia Portuguesa do Brasil actuará em coordenação com os Hospitais da Universidade de Coimbra, especialmente com o seu serviço de urgência.

2. O Hospital Ortopédico e de Recuperação da Gala procurará estabelecer com os restantes estabelecimentos um esquema de acção conjunta, que permita iniciar o processo de reabilitação dos doentes o mais precocemente possível.

3. A Obra de Assistência Materno-Infantil do Dr. Bissaia Barreto e o Hospital Pediátrico de Celas estabelecerão ligação técnica directa, com o objectivo de cooperarem em todos os domínios da competência específica de cada um.

Art. 26.º — 1. O Centro colaborará nos planos gerais de saúde aprovados superiormente e neles desempenhará as funções que lhe forem atribuídas.

2. Os diversos estabelecimentos colaborarão na acção preventiva, de acordo com as instruções emitidas pela Direcção-Geral de Saúde.

3. Serão tomadas medidas que promovam e estimulem a investigação científica em todos os domínios da acção hospitalar.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 27.º — 1. Durante o período de instalação, a comissão instaladora tomará as providências indispensáveis à regulamentação interna dos serviços e preparará o projecto de regulamento definitivo, a publicar depois de findo esse período.

2. Os regulamentos internos, durante o período de instalação, carecem de homologação da Direcção-Geral dos Hospitais.

Art. 28.º — 1. A comissão instaladora do Centro substitui a direcção em todas as funções que legalmente pertençam a esta.

2. Os restantes órgãos previstos neste Regulamento devem ser, desde já, constituídos e postos em funcionamento.

Art. 29.º Na parte não contida no Decreto-Lei n.º 93/71 e neste Regulamento aplicar-se-á o disposto no Estatuto Hospitalar e no Regulamento Geral dos Hospitais.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Decreto n.º 143/72

de 3 de Maio

Verificando-se que o número de leitos destinados a doentes de evolução prolongada, nomeadamente os atrasados e diminuídos psíquicos, é manifestamente insuficiente, há que criar os estabelecimentos adequados e que devem ser instalados em condições de exercerem uma actividade essencialmente recuperadora.

Para o efeito, foi adquirido um conjunto de propriedades no concelho de Loures, no qual irá funcionar um centro de recuperação.

Assim, ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento deste Ministério;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado, nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, o Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique, que se destina à recuperação de atrasados e diminuídos psíquicos e fica instalado no conjunto de propriedades designado por Quinta de S. Gião, no concelho de Loures.

Art. 2.º O Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique é um serviço oficial do Ministério da Saúde e Assistência e goza de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da acção tutelar e coordenadora do Instituto de Assistência Psiquátrica, estabelecida na lei.

Art. 3.º O Centro ficará em regime de instalação, pelo período de dois anos, prorrogável nos termos legais, e a sua administração será feita por uma comissão instaladora, constituída por três membros a designar por portaria do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 4.º Durante o ano de 1972 as despesas correntes e de capital serão suportadas por força de subsídio a conceder pelo Instituto de Assistência Psiquiátrica.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 25 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 247/72

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 513/71, de 22 de Novembro, autorizar Vítor Manuel de Jesus Lopes a afretar, pelo período de doze meses, o navio frigorífico *Silver Angler*, de nacionalidade sul-africana, para apoio à sua frota de pesca em águas jurisdicionais de Moçambique.

Pelo Ministro da Marinha, *Marcello Caetano* — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento Político Federal da Suíça, os países abaixo indicados depositaram os seus instrumentos de ratificação a certos Actos concluídos no XVI Congresso Postal Universal, realizado em Tóquio em Novembro de 1969:

República do Chade:

Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;
Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal;
Acordo Relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado;
Acordo Relativo às Encomendas Postais;
Acordo Relativo aos Vales do Correio e às Ordens Postais de Viagem;
Acordo Relativo às Transferências Postais;
Acordo Relativo aos Objectos contra Reembolso;
Acordo Relativo às Cobranças;
Acordo Relativo ao Serviço Internacional de Caixa Económica.

Este Estado depositou igualmente o seu instrumento de ratificação da Constituição da União Postal Universal e seu Protocolo Final, concluídos em Viena em 10 de Julho de 1964.

República da China:

Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;
Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal;
Acordo Relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado;
Acordo Relativo às Encomendas Postais;
Acordo Relativo aos Vales do Correio e às Ordens Postais de Viagem;
Acordo Relativo aos Objectos contra Reembolso;
Acordo Relativo às Assinaturas de Jornais e Publicações Periódicas.

A República da Somália depositou igualmente o seu instrumento de adesão aos seguintes Actos:

Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;
Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal;
Acordo Relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado;
Acordo Relativo às Encomendas Postais;
Acordo Relativo aos Vales do Correio e às Ordens Postais de Viagem;
Acordo Relativo aos Objectos contra Reembolso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Abril de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 144/72

de 3 de Maio

Considerando-se necessário facultar à província de Angola os meios financeiros indispensáveis à execução de vários empreendimentos visando a promoção económica das populações;

Sob proposta do Governo da província;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Angola a contrair no Instituto de Crédito de Angola um empréstimo, até ao montante de 250 000 contos.

2. Este empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Governador-Geral de Angola, em representação da província, e o Instituto de Crédito de Angola, nas condições que vierem a ser acordadas entre si.

Art. 2.º O produto do empréstimo será integralmente aplicado em obras de fomento visando a promoção económica das populações dos distritos da Lunda, Bié, Moxico, Cuando Cubango, Cunene e Cabinda.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Angola serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação de todos os encargos com este empréstimo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Agência-Geral do Ultramar

Portaria n.º 248/72

de 3 de Maio

Considerando que Vila Salazar foi elevada à categoria de cidade pela Portaria n.º 83/72, de 5 de Fevereiro;

Atendendo à necessidade de adaptar o escudo de armas concedido à antiga vila às regras já consagradas na prática da heráldica ultramarina;

Usando da competência que lhe é conferida pela base XI da Lei Orgânica do Ultramar e pelo artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

A cidade de Salazar terá direito a usar o escudo de armas concedido pela Portaria n.º 17 233, de 24 de Junho de 1959, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 142, da mesma data, à antiga vila da Matola, que, pela Portaria n.º 21 181, de 20 de Abril de 1968, passou a designar-se Vila Salazar, com as seguintes alterações:

Armas: de prata, uma faixa ondada de verde entre uma cabeça de negro toucada de vermelho em chefe e dois malhos de negro encabados de vermelho em contrachefe. Coroa mural de prata de cinco torres. Listel branco levando em caracteres negros a inscrição «Cidade de Salazar».

Bandeira: gironada de vermelho e preto. Cordões e borlas de vermelho e preto. Lança e haste douradas.

Selo: dentro de listel circular, com as palavras «Câmara Municipal da Matola», a mesma composição das armas sem a indicação dos esmaltes.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Centro de Estudos de Antropologia Cultural

Orçamento de receita e despesa para 1972

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação atribuída, nos termos do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944, para 1972»	350 000$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	157 200$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	53 000$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	139 800$00
	350 000$00

O Director do Centro de Estudos de Antropologia Cultural, *António Jorge Dias*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 19 de Abril de 1972. — O Presidente da Comissão Executiva, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado. — Em 19 de Abril de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 145/72

de 3 de Maio

1. Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959 — Regime Jurídico das Obras de Fomento Hidroagrícola —, consideram-se obras de fomento hidroagrícola «as de adaptação ao regadio das terras beneficiadas e as de melhoria dos regadios existentes» e na especificação das obras de adaptação ao regadio incluem-se «quaisquer outros trabalhos complementares que se tornem necessários para a exploração das terras beneficiadas».

Por outro lado, consideram-se como «obras subsidiárias das de fomento hidroagrícola: as de conservação do solo e da água para garantia dos caudais e defesa contra o assoreamento e as de defesa contra a acção do vento».

2. Nestes termos, tanto os trabalhos de compartimentação por meio de cortinas de abrigo, contra a acção prejudicial dos ventos, como as tarefas de arborização para a fixação de dunas nos perímetros de rega situados próximos do litoral, são acções que visam a melhoria dos regadios existentes e, como tal, consideram-se obras subsidiárias das de fomento hidroagrícola.

3. Todo este património de valorização dos regadios interessa defender e preservar, pois reveste-se de utilidade pública.

Nesse sentido, o arvoredo que constitui as cortinas de abrigo e o que reveste e fixa as dunas tem, quando estabelecido em terrenos particulares, de estar sujeito a legislação especial, que regulamente convenientemente a sua respectiva manutenção e exploração com fins económicos, impedindo que se pratiquem cortes ou destruições que ponham em risco os benefícios que dessa arborização se pretendem obter.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se obras subsidiárias das de fomento hidroagrícola as respeitantes à instalação de cortinas de abrigo contra a acção dos ventos (redes primária e secundária) e à arborização e fixação de dunas nas terras beneficiadas.

Art. 2.º — 1. A execução dessas obras, consideradas de utilidade pública, bem como a elaboração dos respectivos projectos, incumbe ao Estado, através da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e do Fundo de Fomento Florestal.

2. Para os efeitos do número anterior, a Junta de Hidráulica Agrícola coordenará a actuação dos serviços oficiais.

3. Sempre que se mostre indispensável ou conveniente, poderá recorrer-se a entidades privadas, tanto para a elaboração dos projectos, como para a execução das obras.

4. A Junta de Hidráulica Agrícola pode custear, total ou parcialmente, por verbas próprias ou que lhe venham a ser atribuídas, a elaboração de projectos e execução de obras.

Art. 3.º O custo dos serviços e obras referidos nos artigos anteriores, incluindo o pagamento das indemnizações que no caso couberem, acrescerá ao do aproveitamento hidroagrícola e será tomado em conta para efeitos de cálculo da taxa de rega e beneficiação, segundo o regime

estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959.

Art. 4.º — 1. Para a realização das obras referidas no artigo 1.º podem ser constituídas, quando as circunstâncias o exigirem, servidões administrativas em prédios rústicos do domínio privado, compreendidos ou não na zona beneficiada pelo aproveitamento hidroagrícola, com a exclusão de quintais, jardins ou terreiros contíguos a casas de habitação.

2. A realização de tais obras deverá ser feita pela forma menos onerosa possível para os mencionados prédios.

3. O arvoredo instalado nos mesmos prédios não se integra no domínio dos respectivos proprietários.

Art. 5.º — 1. A constituição das servidões referidas no artigo antecedente será precedida de aviso público e audiência dos interessados, nos termos do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril.

2. A aprovação final dos projectos das obras, com definição da área sujeita à servidão e aos encargos por ela impostos, incumbe ao Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 6.º — 1. Quando a extensão ou natureza dos encargos a impor nos prédios particulares tornem impossível a utilização normal destes, deve recorrer-se antes à expropriação por utilidade pública urgente, total ou parcial, das parcelas oneradas, nos termos da legislação aplicável.

2. Os proprietários dos prédios sujeitos a servidão administrativa podem, quando se verifiquem as circunstâncias referidas no número anterior, requerer ao Secretário de Estado da Agricultura, no prazo de trinta dias a contar do conhecimento da aprovação dos projectos das obras, que os mesmos prédios sejam expropriados.

Art. 7.º — 1. A manutenção, defesa e corte do arvoredo plantado ao abrigo deste diploma serão efectuados pelas respectivas associações de regantes e beneficiários, de acordo com a orientação e assistência dos serviços técnicos da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e do Fundo de Fomento Florestal.

2. Ao mesmo regime ficam sujeitos o arvoredo já existente e a estabelecer pelos proprietários dos terrenos na área da servidão administrativa, ressalvando-se o direito do proprietário ao rendimento líquido da exploração.

Art. 8.º Os proprietários e utentes dos prédios onerados com a servidão administrativa:

a) São obrigados a consentir na ocupação do terreno indispensável à execução e exploração das obras e na passagem do pessoal que tenha de elaborar os projectos, executar as obras ou cuidar do arvoredo, e a abster-se de qualquer procedimento susceptível de prejudicar o exercício daquelas actividades;

b) Não podem explorar o arvoredo a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, mas têm direito a receber das respectivas associações de regantes e beneficiários os resultados líquidos dessa exploração.

Art. 9.º — 1. Os proprietários e os titulares dos outros direitos reais afectados pela servidão têm direito a ser indemnizados do prejuízo efectivo resultante da execução e permanência das obras.

2. No cálculo da indemnização atender-se-á ao recebimento previsto na alínea *b*) do artigo anterior.

3. As indemnizações serão fixadas, dentro do prazo de seis meses, por acordo entre os interessados e a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ou, na falta de acordo, por uma comissão arbitral composta de três peritos, sendo um nomeado pelos interessados, outro pela Direcção-Geral e o terceiro escolhido por aqueles ou designado pelo juiz de direito da comarca a requerimento de qualquer das partes.

4. As decisões das comissões arbitrais serão tomadas por maioria; se esta não se alcançar, valerá a média aritmética dos laudos que mais se aproximarem.

5. Da decisão haverá recurso para os tribunais, nos termos da legislação geral sobre expropriações por utilidade pública.

Art. 10.º — 1. A diminuição da área susceptível de ser regada, por virtude da implantação das obras referidas neste diploma, será tomada em consideração para efeitos de distribuição dos encargos anuais relativos às taxas de rega e beneficiação e de exploração e conservação, quando a área beneficiada for um dos factores a considerar, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 665.

2. As associações de regantes e beneficiários providenciarão, junto das respectivas repartições de finanças, no sentido de serem actualizados os elementos matriciais respeitantes aos prédios onerados com a servidão administrativa.

Art. 11.º — 1. Estão sujeitos a registo a favor do Estado, nos termos do Código do Registo Predial, os encargos resultantes da constituição das servidões administrativas.

2. O registo será requerido pelas associações de regantes e beneficiários, servindo de título, para esse efeito, certidão do despacho previsto no n.º 2 do artigo 5.º

Art. 12.º — 1. Os crimes de furto e de dano cometidos no arvoredo instalado ao abrigo deste diploma são puníveis nos termos gerais.

2. A prática de danos, por negligência, nesse arvoredo, constitui contravenção punível com multa de 20$ a 100$ por cada árvore danificada.

Art. 13.º — 1. A entrada e o apascentamento de gado nas zonas florestadas ao abrigo deste diploma, sem prévia autorização da respectiva associação de regantes e beneficiários, constitui contravenção punível nos termos seguintes:

a) Multa de 15$ por cabeça de gado bovino, asinino, muar ou cavalar;

b) Multa de 5$ por cabeça de gado caprino, ovino ou suíno.

2. A autorização é concedida depois de ouvido o parecer da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e pode ser subordinada a condições a fixar, cujo não cumprimento implica a retirada da autorização.

Art. 14.º Constituem receita das associações de regantes e beneficiários as multas aplicadas por infracção às disposições deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 249/72

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º

do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I–874, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP–915 — Alimentos para animais. Preparação das amostras para análise.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 250/72

de 3 de Maio

1. O n.º 2.º do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, refere que quando se considerar vantajoso para melhor funcionamento dos serviços da Direcção-Geral de Saúde, poderá o Ministro da Saúde e Assistência, por portaria, transferir alguma ou algumas das competências de uns para outros, ainda que sejam de inspecções superiores diferentes.

2. Ora, reputa-se conveniente, para um mais adequado funcionamento dos serviços daquela Direcção-Geral, que as atribuições que à Inspecção Superior de Medicina Social, pela Direcção de Serviços de Higiene e Medicina do Trabalho, lhe incumbem em matéria de higiene e salubridade das indústrias e de outros locais de trabalho, de adopção de medidas convenientes à protecção da saúde dos trabalhadores e da população, bem como outras actividades conexas com a Inspecção Superior de Salubridade, passem a competir a esta última Inspecção Superior.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

A Direcção de Serviços de Higiene e Medicina do Trabalho, que, por força do disposto na alínea *d*) do n.º 2.º do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, está compreendida na Inspecção Superior de Medicina Social, transita, com a competência atribuída pelo n.º 10.º do mesmo artigo, para a Inspecção Superior de Salubridade, a que se refere o artigo 32.º do citado diploma.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

IMPRENSA NACIONAL